



## **ESCLARECIMENTOS DO EDITAL**

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

### **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL APRESENTADAS PELA VERA CRUZ TRANSPORTES, DATADO DE 08 DE MARÇO DE 2012.**

#### **Questionamento 1:**

"Nas descrições das linhas e itinerários descritivos definidos no edital a serem licitados, existe a coincidência com 100% (cem por cento) das linhas operadas pelas atuais empresas com contrato vigente até 2018, isto significa que a licitante que lograr êxito no certame terá que dividir a linha e receita com as empresas que hoje ainda exploram o serviço de transporte coletivo no DF."

#### **Resposta:**

A este respeito, os licitantes devem consultar o item 4.5 do Edital de Licitação, o Anexo II.8 e o Decreto nº 33.556, de 1º de março de 2012, especialmente o seu art. 3º e parágrafos. A partir da leitura desses itens e do citado anexo, claramente se conclui que, no início da concessão, os serviços e a frota relacionados no Anexo II.8, não integram objeto da concessão, devendo as futuras concessionárias operar em conjunto com tais permissionários, nos horários especificados pelo Poder Concedente. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está assegurada na Minuta do Contrato de Concessão. Os dados de oferta e demanda de passageiros pagantes transportados, de referência para as propostas financeiras, são informações providas pelo Poder Concedente, no Anexo II.2 do Edital. Havendo variação do número de passageiros pagantes transportados, por qualquer razão, será promovida a revisão da tarifa técnica ou outras medidas previstas em Lei para a preservação da equação econômico-financeira do contrato. Por outro lado, no que se refere às permissões envolvendo os serviços descritos no Anexo II.8, esclareça-se que foram delegadas sem caráter de exclusividade.

#### **Questionamento 2:**

"O edital utiliza os termos tarifa técnica e tarifa usuário, solicitamos esclarecimentos pormenorizados sobre a diferença entre as duas tarifas, pois o edital, não deixa claro



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado de Transportes  
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



qual será a tarifa a ser praticada após a apresentação da tarifa técnica, limitando-se a informar que esta tarifa técnica seria utilizada para prover a remuneração da licitante e o equilíbrio econômico. Salvo melhor esclarecimento, pode-se afirmar que existira a tarifa técnica a ser apresentada pela licitante e uma outra tarifa a ser praticada durante o serviço, intitulada de tarifa usuário, se este for o caso, qual o cálculo ou como seria definida a tarifa usuário. Inteligência dos itens, 5.1 e 5.2 do edital.”

**Resposta:**

A este respeito, o licitante deve consultar, além dos itens citados, o item 3 (incisos XVII, XX, XXI e XXII) e o item 5.4.1 do Edital de Licitação, nos quais são caracterizados e diferenciados, de forma explícita, clara e suficiente, os conceitos de Tarifa Técnica e Tarifa Usuário e os princípios básicos para a sua definição e atualização. Como complemento, o licitante poderá consultar o Decreto nº 33.559, de 1º de março de 2012.

**Questionamento 3:**

“O subsídio das tarifas de gratuidades ofertadas pelo estado aos usuários, serão de 100% (cem por cento) da tarifa praticada ou haverá deságio.”

**Resposta:**

O custeio de gratuidades tarifárias, pelo Poder Concedente, mediante aportes financeiros na CONTA DE COMPENSAÇÃO poderá ser total ou parcial, a depender das previsões na legislação orçamentária própria. Para garantir o pagamento da REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS, conforme conceituada no inc. XVII do item 3 do Edital, serão adotados valores de TARIFA USUÁRIO e de SUBSÍDIO de gratuidades em montantes adequados à cobertura integral dos custos do sistema e manutenção da regularidade financeira da CONTA DE COMPENSAÇÃO.

**Questionamento 4:**

“Pela literatura do referido edital tem-se que, o valor definido no edital para os lote licitados, foram embasados em fontes de informações já existente, porem não foi acostada aos anexos do edital, nem ao próprio edital, qualquer demonstrativo de receita das atuais operadoras do serviço por linha, demonstrando a área onde operam e a receita atualmente auferida, para verificação dos dados, fator imprescindível para análise da viabilidade econômica do serviço e do interesse em participar do certame, portanto solicitamos esclarecimentos documental das receitas atualmente auferidas nas regiões licitadas, tais receitas podem ser fornecidas oficialmente pelo atual sistema de bilhetagem eletrônica que guarnecem todos os dados operacionais referente a quantidade de passageiros transportados e receita auferida por linha, por veículo e por empresa. Para este demonstrativo seria suficiente apenas os meses de Janeiro, Maio,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado de Transportes  
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



Julho, Outubro e Dezembro de 2011 de cada operadora do sistema atual, pois engloba períodos de férias (baixa demanda), e meses normais ditos (alta demanda).”

**Resposta:**

O sistema que está sendo licitado não é igual ao sistema atualmente em operação. Houve mudanças estruturantes com a introdução do conceito de bacias, racionalização das linhas e com a concepção de uma estrutura tarifária ao usuário totalmente distinta, baseada na hierarquia de serviços e na integração entre eles ao longo de um deslocamento. Adicionalmente, houve mudanças também no modelo de remuneração dos concessionários, com a distinção entre TARIFA TÉCNICA e TARIFA USUÁRIO, demonstrada nos itens 3 (incisos XVII, XX, XXI e XXII) e 5.4.1 do Edital de Licitação. Nesse contexto e considerando, ainda, que, nos termos do Edital de Licitação, a CONTA DE COMPENSAÇÃO, definida no seu item 3, será administrada, operada e gerenciada pelo Poder Concedente, e que este garantirá o pagamento da REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS, as informações sobre receita do sistema atual são absolutamente irrelevantes e impertinentes para a elaboração das propostas e o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão pelos licitantes. Os dados de passageiros pagantes transportados (embarques), fornecidos no Anexo II.2 e as demais cláusulas do Edital e seus anexos são claras e exaustivos o suficientes para subsidiar os licitantes das informações necessárias à elaboração das propostas na licitação.

**Questionamento 5:**

“No item 21.4, Qualificação técnica, prediz o subitem 21.4.1.1 – A LICITANTE deverá apresentar atestado emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas, suburbanas ou intermunicipais de característica metropolitana, em quantidades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. Solicitamos esclarecimentos sobre esta cláusula primeiramente no que se refere a ente privado, pois tanto no DF quanto nas demais unidades da federação são vedadas a subdelegação do serviço de transporte, fato que demonstra inexistir a possibilidade de emissão de atestados por ente privado. Em segundo, existem operadoras do referido serviço objeto desta licitação, tanto no DF, quanto nas demais unidades da federação, que exploram o objeto desta licitação com quantidades variadas de veículos, a exemplo com 10, 30, 50 e 100 e tem a experiência de anos no referido serviço, existem ainda empresas que tem em seu objetivo social o transporte de passageiros, contendo em seu quadro de funcionários ou social profissionais de nível superior, qualificados e com experiência no objeto do referido serviço, porque então tal restrição, e qual a fundamentação legal e justificativa para ter no presente edital cláusula restritiva de competitividade que excluirá 90%



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado de Transportes  
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



(noventa por cento), em afronta ao art. 3º parágrafo 1º, item I e art. 30º parágrafo 5º, sendo que ao que parece houve confusão entre atividade e aptidão.”

**Resposta:**

A expressão pessoa jurídica de direito privado não está inadequada e visa somente evitar discriminações ilegítimas. Em primeiro lugar, deve-se considerar que, na Administração Pública Indireta, existem as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que podem, de acordo com a legislação de cada ente federativo, receber, de fato, a atribuição de executar serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos, suburbanos ou intermunicipais de característica metropolitana, diretamente ou, indiretamente, mediante delegação por permissão ou concessão. Tais entidades possuem natureza jurídica de direito privado, não de direito público. Em segundo lugar, quando se tratar de uma subcontratação realizada na forma do art. 26 da Lei Federal 8.987/95, o atestado será emitido pelo subcontratante, que poderá ser uma pessoa jurídica de direito privado, devendo, nesse caso, o atestado ser homologado pelo Poder Concedente, na forma do item 21.4.1.1.2. O Edital de Licitação não possui cláusulas excludentes nem restritivas da competitividade, notadamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica. O fato de um ou outro interessado não atender todas as exigências de habilitação estabelecidas não significa que há discriminação, mas, sim, a constatação de que tal interessado não reúne as condições mínimas legalmente estabelecidas para ser contratado pela Administração Pública. Adentrando ao mérito do questionamento sobre a exigência de comprovação de experiência anterior, o item 21.4.1.1 do Edital trata da demonstração de capacidade técnico-operacional, que deve ser comprovada, em nome próprio, pela pessoa jurídica licitante, ressalvado, no caso de consórcio, o disposto no item 21.4.1.1.5. As demais condições e regras de comprovação dessa capacidade, previstas nos subitens do item 21.4.1.1 demonstram uma finalidade absolutamente ampliadora da competitividade. Adota-se um quantitativo mínimo de compatibilidade de 50% do objeto da licitação, conforme subitem 21.4.1.1.1. Permite-se, no subitem 21.4.1.1.6, a soma ilimitada de atestados de diversos serviços anteriormente prestados pela licitante ou por qualquer consorciada, para atendimento do referido quantitativo mínimo. Além de se assegurar a participação em consórcio e se autorizar o somatório das experiências de cada consorciada, na proporção de sua participação no consórcio, nos termos do subitem 21.4.1.1.5. Em suma, as regras do item 21.4.1.1 e seus subitens estão em perfeita consonância com as normas do art. 30 da Lei 8666/93 e com os princípios gerais do processo de licitação nela regulamentados.

**Questionamento 6:**

“Com relação a garantia, no que se refere títulos da dívida pública esta abrange, Municípios, Estados, União, precatórios e autarquias que emitiram títulos ou existe restrições quanto ao título.”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado de Transportes  
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST

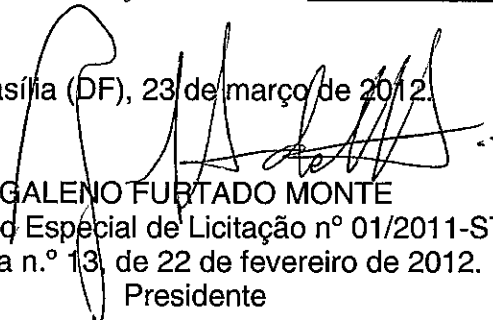


**Resposta:**

Serão admitidos, como garantia de execução do contrato de concessão, quaisquer títulos da dívida pública emitidos pela Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, nos termos do inc. I do §1º do art. 56 da Lei 8666/93

As respostas aos questionamentos serão encaminhadas formalmente às interessadas e ainda estarão disponíveis no endereço eletrônico: [www.st.df.gov.br](http://www.st.df.gov.br).

Brasília (DF), 23 de março de 2012.

  
GALENO FURTADO MONTE  
Comissão Especial de Licitação nº 01/2011-ST  
Portaria n.º 13, de 22 de fevereiro de 2012.  
Presidente